



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º1152_2024.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 11.º/12** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** Os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, previstos nos **artigos 6.º/7.º**, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem (**artigo 13.º**); **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 15.º**.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na rua
no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1152_2024**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos





os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na substituição do bem e, subsidiariamente, na resolução do contrato de compra e venda.

Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, e requerendo, a final, a improcedência total da ação, por não provada, e a sua absolvição do pedido, com fundamento na inexistência de qualquer desconformidade do bem com o contrato de compra e venda.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

O demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.

, Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio porquanto as partes não lograram transigir quanto ao seu objeto em sede conciliação com vista a dita composição.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 10-07-2024 pelas 10:05.





Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na substituição do bem e, subsidiariamente, a declaração de resolução do contrato e, conseqüentemente, a condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que os alegados danos não resultam de desconformidade do bem com o contratou e/ou de desconformidades na instalação do bem, mas, pelo contrário, resultam da má utilização do bem pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€649,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor do bem objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:





Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, os depoimentos das testemunhas, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu uma trotinete da marca _____, modelo “Ecross Pro” no dia 27-03-2024 na Loja _____ de Matosinhos;
2. Doze dias após a celebração do contrato o demandante deslocou-se à loja da demandada e denunciou que a trotinete apresentava “vários problemas”;
3. Em 08-04-2024, a demandada enviou a trotinete para o serviço de assistência técnica da marca;
4. Aquando da abertura do processo de reclamação a trotinete foi fotografada na presença do demandante;
5. A trotinete foi enviada para o serviço de assistência técnica da marca trotinete, no caso a empresa “Centro Reparador- _____”;
6. A empresa em causa analisou a trotinete e produziu um relatório técnico;
7. Do relatório técnico resulta o seguinte: *“Informação do pedido feito pelo SPIV de Matosinhos em 8 de Abril de 2024. Acelerador está meio solto, falta o parafuso do amortecedor traseiro, o guiador não baixa, furo na roda traseira, as chaves das porcas da base junto ao guiador. Após recepção do equipamento do dia 17 de abril foram diagnosticadas as seguintes situações: - Acelerador com comportamento anormal, consistente com uma aplicação de força excessiva ou queda. (Situação parcialmente identificada pela loja). Conforme se pode verificar no vídeo em anexo ao email, o acelerador sofreu uma aplicação de força que partiu a mola que regula o comportamento do acelerador. Numa utilização normal, tal não pode acontecer. - Manete do travão direito está partida. Esta situação só pode ocorrer após impacto violento na peça em questão. Claramente não é uma situação*





que se possa enquadrar num cenário de garantia dado que estrava a utilização normal e prudente do equipamento. - Roda traseira com furo (Situação já identificada pela loja). Como em qualquer outro equipamento, o pneu é um item de desgaste sendo que um furo é algo que decorre da utilização do equipamento tal como por exemplo as pastilhas de travão sendo que é sempre objeto de orçamento. Por favor consultar o manual de utilização na página 94. - Falta de um parafuso de suporte do amortecedor traseiro. Conforme mencionado no manual de utilização do equipamento, o mesmo carece de manutenção, exemplo, aperto de parafusos, verificar a pressão dos pneus, etc. Esta é uma situação perfeitamente normal dado às vibrações a que o equipamento é exposto na sua utilização diária. Somos forçados a concluir que este equipamento, após inspeção interna, não teve a devida e aconselhada manutenção facto este que provocou a perda do parafuso. Igualmente não uma situação que possamos enquadrar num cenário de garantia. Por favor consultar o manual de utilização constante no equipamento página 93. Face ao descrito acima, o equipamento seguiu para orçamentação dado que nenhuma das anomalias descritas podem ser enquadradas num quadro de reparação em garantia.”;

8. A trotinete foi adquirida com manual de utilização;

9. O demandante não leu o manual de utilização;

10. As anomalias denunciadas pelo demandante não têm origem num defeito de fabrico, mas no “mau uso” e/ou utilização incorreta da trotinete.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura/recibo junta com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-3 por acordo das partes e pelo Doc.1 junto com a contestação;
- c) Quanto ao facto n.º4 pelos Docs.2-3 juntos com a contestação;
- d) Quanto aos factos n.ºs 5-7 pelo relatório técnico junto com a contestação;





- e) Quanto aos factos n.ºs 8-9 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante;
- f) Quanto ao facto n.º10 pelo relatório técnico junto com a contestação.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes e as confissões decorrentes das declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral.

A partir dos documentos foi possível apurar, desde logo, a natureza e o objeto do contrato, o bem adquirido, o preço pago pelo demandante, a reclamação apresentada por este, a assistência técnica ordenada pela demandada, as desconformidades verificadas pela assistência técnica, vertidas no relatório técnico, e, designadamente, que aquelas não resultavam de “defeitos de fabrico”, mas, sim, da má e/ou incorreta utilização da trotinete.

As declarações do demandante traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, na medida em que reconhece, expressamente, que a trotinete tinha manual de utilização, que não leu o manual, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.

Sendo certo que este Tribunal Arbitral a apreciou no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar a tese expendida pela demandada na sua contestação.

O demandante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A demandada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07),





designadamente que a trotinete não apresentava qualquer falta de conformidade, mas apenas sinais de mau uso/uso incorreto.

IV. – Enquadramento de Direito:

O demandante reclama da demandada a resolução do contrato invocando, para o efeito, a existência de desconformidade do bem com o contrato.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*

Relativamente ao *“Risco”* e à sua *“Transferência”* dispõe, igualmente, o **artigo 11.º/12**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, que *“O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos.”*

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se o mau funcionamento da trotinete adquirida pelo demandante é imputável ou não à demandada/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 15.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato e/ou da sua instalação.





Do rol desses direitos consta, naturalmente, o direito à substituição do bem e, subsidiariamente, a resolução do contrato.

Em tese assiste-lhe esses direitos porquanto resultam do disposto no **artigo 15.º/1**, do diploma acima citado.

Coisa diferente é saber se lhe assistem esses direitos neste litígio.

O **artigo 12.º/1**, do citado diploma, dispõe que “1 — *Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato.*”.

No caso em concreto o demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda e/ou que este foi mal instalado.

Temos, assim, que o demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas, tal como resulta do relatório técnico junto com a contestação.

A ação do demandante ao usar mal e/ou incorretamente a trotinete exonera a demandada das obrigações previstas no **artigo 15.º/1**, do diploma acima invocado, na sua redação atualizada, designadamente a substituição do bem e a resolução do contrato.

Em suma: este tribunal arbitral considera que não assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada dos pedidos.





V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€649,99** (seiscentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 19-08-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

